



Resposta a Impugnação

Trata-se de solicitação de parecer sobre a impugnação ao Edital de Coleta de Preços n.º 24/2016 apresentada pela empresa Cerne Ambiental Ltda EPP.

A empresa Cerne Ambiental apresentou impugnação ao Edital de Coleta de Preços n.º 24/2016, no qual alega que as exigências referentes à qualificação da Equipe Técnica são contrárias à Lei 8.666/93 e à Lei 12.305/10.

Segundo a referida empresa as exigências feitas pela AGEVAP acerca dos requisitos da Equipe Técnica não estão previstas na Lei 8.666/93.

Conclui a Impugnante que as exigências feitas pela AGEVAP no que tange a equipe técnica restringe a participação de empresas qualificadas.

Por fim, pleiteia: a declaração de nulidade dos itens atacados, quais sejam: 5.5 do Edital e 14.1 do Termo de Referência; a declaração de habilitação da empresa impugnante e a determinação de republicação do Edital excluindo os itens referentes à equipe técnica na forma apresentada.

No que tange a alegação de nulidade das exigências para a Equipe Técnica, esclarecemos que o Tribunal de Contas da União em 2015, já efetuou a análise das mesmas exigências constantes no Ato ora impugnado quando da análise de representação relativa à Coleta de Preços n.º 22/2015, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na elaboração de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS), ou seja, o mesmo objeto do Edital ora impugnado.

Como a impugnação que ora se analisa visa à nulidade do item equipe técnica, exporemos no presente momento o que ficou decidido sobre esse tópico no acórdão 3356/2015 do Plenário do TCU, referente à representação supracitada:

*47. Em que pese a alegação apresentada pela empresa representante, quanto ao previsto no art. 22, da Lei 12.305/2010, no que concerne à designação de tão somente "responsável técnico devidamente habilitado" para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento dos resíduos sólidos, insurge ressaltar que, **diante das peculiaridades e extensão do trabalho a ser desenvolvido, considera-se plausível a contratação de equipe qualificada e experiente** que, efetivamente, venha a atender aos objetivos traçados..*

48. Nesse contexto, convém transcrever trecho extraído da resposta apresentada pela Agevap, no que concerne à qualificação técnica exigida (peça 17, p. 4-5):

"(...) O Decreto Regulamentador nº 7.404/2010 estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração de uma versão preliminar do Plano a ser colocada em discussão com a sociedade civil. Sendo assim, o processo de elaboração do PMGIRS contará de ampla discussão com a sociedade através de oficinas e audiência pública municipais.

E, simultaneamente à audiência pública, ocorrerá o processo de consulta pública pela internet por um período mínimo de 30 (trinta) dias. Trata-se, portanto, de um exaustivo processo de mobilização e participação social, justificada assim a necessidade de um profissional da área de comunicação.

Para apoio administrativo a todo o trabalho que deve ser realizado, justifica-se a exigência de um profissional da área administrativa. Como estão envolvidos muitos profissionais, e devido à complexidade dos temas abordados a figura de um coordenador torna-se essencial.

Tendo em vista os fatos apresentados, fica evidente que devido ao alto grau de abrangência e aprofundamento técnico do PMGRIS, este, necessariamente, deve ser elaborado por uma equipe multidisciplinar

experiente, com a finalidade de obtenção de um produto de qualidade para a população beneficiada.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a AGEVAP, ao elaborar seus termos de referência e orçamento, norteia-se pelo disposto nas Portarias nº 179 de 25/07/2012 e nº 228, de 02/12/14 da Agência Nacional de Águas - ANA (anexo IV).

Já no que tange ao item 15 do edital é importante esclarecer que jamais houve exigência de tempo de experiência dos profissionais, a exigência estava relacionada ao tempo de formação e experiência em resíduos sólidos. Esta exigência foi baseada na qualificação exigida para equipe constante da tabela de preços de consultoria do DNIT (anexo III - ressalta-se que conforme [Acórdão 1.787/2011 - TCU - Plenário](#) a Tabela de Preços de Consultoria DNIT constitui reconhecida referência de mercado).

Quanto à área de formação exigida para o engenheiro pleno, coordenador e especialista em resíduos sólidos, levou-se em consideração o disposto no art. 1º da Resolução do CONFEA nº 218 de 29/06/73 que designa, dentre muitas as atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a atividade de estudo, planejamento, projeto e especificação, na qual se enquadra o PMGIRS e, ainda, a formação já exigida no termo de referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico elaborado pela FUNASA em 2012.

No termo de referência da FUNASA, são recomendadas as formações em engenharia civil, sanitária ou ambiental, entretanto a AGEVAP, visando o amplo acesso de todos os profissionais tecnicamente habilitados à elaboração do PMGIRS, permitiu a participação dos profissionais de áreas correlatas, publicando Errata I do Edital 22/2015."

49. Acerca do tema, como já abordado na instrução inicial, a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo

licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado ([Acórdão 653/2007 - TCU - Plenário](#)) - grifo nosso.

50. Conforme abordado pela Agevap em sua resposta, **devido ao alto grau de abrangência e aprofundamento técnico do PMGRIS, este, necessariamente, deve ser elaborado por uma equipe multidisciplinar experiente, com a finalidade de obtenção de um produto de qualidade para a população beneficiada. Desse modo, presume-se que a execução do objeto exige a determinação de requisitos profissionais baseados no tempo mínimo de formação acadêmica e na experiência profissional dos contratados** (peça 17, p. 5). (O grifo é nosso).

51. Assinala, em sua resposta, que quanto à área de formação exigida para o engenheiro pleno, coordenador e especialista de resíduos sólidos, levou-se em consideração o disposto no art. 1º da Resolução do Confea n. 218/73, que designa, dentre as diversas atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a atividade de estudo, planejamento, projeto e especificação, na qual, efetivamente, se enquadra o PMGIRS. Por esse motivo, caberia a exigência dessas áreas profissionais para o desenvolvimento do referido projeto (peça 17, p. 5).

(...)

55. A respeito do questionamento trazido pela representante no que concerne ao tempo de formação acadêmica e experiência profissional, como já ressaltado no item 19 desta instrução, a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

56. Em contrapartida, como informado pela Agevap, não há evidências, no termo de referência, de exigência quanto ao tempo de experiência dos profissionais, uma vez que a mesma está relacionada ao tempo de formação acadêmica e experiência em resíduos sólidos. Ressalta, ainda, que a

exigência foi baseada na qualificação exigida para equipe constante da tabela de preços de consultoria do Dnit e que a mesma constitui referência de mercado conforme [Acórdão 1.787/2011-TCU-Plenário](#) (peça 17, p. 18).

57. Desse modo, presume-se cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo, compreendendo períodos de consecução de curtos a longos prazos, para o qual exige-se conhecimento técnico especializado na área. Portanto, nesse caso, a Administração não estaria impedida de resguardar seus interesses, exigindo das licitantes experiência profissional comprovada na área específica e tempo de formação profissional, evidenciando-se que tais exigências são apropriadas na fase de pontuação, como se verifica no presente processo. Desse modo, não estaria configurada medida de caráter restritivo, devendo, no entanto, os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório.

Conforme se observa, na análise de representação com o mesmo objeto da impugnação apresentada à Coleta de Preços n.º 24/2016 o TCU entendeu ser cabível a exigência de equipe técnica qualificada e experiente, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, que compreende períodos de consecução de curtos e longos prazos, que requerem conhecimento especializado na área.

Quanto à limitação de participação de uma mesma equipe técnica em dois lotes, a mesma visa garantir a boa execução dos serviços, pois estes serão executados de forma simultânea.

Não obstante, quando da elaboração do orçamento pela AGEVAP verificou-se que o número de horas trabalhadas pelos profissionais em mais de dois lotes ultrapassaria a jornada de trabalho mensal prevista em Lei.

Vale registrar que ao contrário do que a Impugnante argumenta, as empresas podem concorrer a todos os lotes, ficando, entretanto, a equipe técnica limitada a dois lotes pelos motivos expostos.

Portanto a Impugnante pode concorrer a todos os lotes, devendo apresentar uma equipe técnica diferente para cada dois lotes.

A Impugnante alega ainda que a legislação permite a substituição da equipe técnica indicada na proposta.

É certo que tal regra exista na Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 30 §10, conforme transcrição a seguir:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

No entanto apesar de estar expressamente prevista a substituição na legislação, não é o caso do presente procedimento licitatório, pois a previsão é de que substituição deva ser por profissionais de experiência equivalente ou superior.

Ora, se a empresa possui profissionais capazes de substituir os indicados na proposta, deveria esta já indicá-los no momento do certame.

No que tange ao pedido de declaração de habilitação da Impugnante, o mesmo é impossível, haja vista que a abertura do certame está prevista para o dia 25/10/2016, momento em que serão entregues os documentos exigidos no Edital.

Por todo o exposto, resta demonstrado que as regras impostas para a participação no certame, não têm caráter restritivo e visam apenas a resguardar a

boa execução dos serviços, atendendo aos objetivos traçados pelo Comitê para o qual a AGEVAP presta serviços de Agência Executiva.

Assim, conhecemos a presente impugnação, para no mérito indeferi-la.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento